

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2023 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ



De Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>
Para licitacao@marmeileiro.pr.gov.br <licitacao@marmeileiro.pr.gov.br>
Cópia Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>, Bianca Santos <bianca.santos@pisontec.com.br>, Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>, Paloma Araújo <paloma.araujo@pisontec.com.br>, Michel Pisontec <michel@pisontec.com.br>, Amanda Souza <vendasgov1@pisontec.com.br>
Data 26-04-2023 14:15

Ao

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2023 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 058/2023

Objeto - Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais, suprimentos e equipamentos de informática, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ N° 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem respeitosamente, solicitar **ESCLARECIMENTO**, conforme termos elencados a seguir.

PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

"3.1. A entrega dos materiais será parcelada e os materiais deverão ser entregues, junto ao Paço Municipal, localizado na Avenida Macali, n° 255, Centro, Marmeileiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após solicitação formal"

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/software/licenças/nobreaks, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor pode chegar até 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 10 dias úteis corridos após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital .

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantém esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos , tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no **mínimo 30 (trinta) dias**, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico



www.pisontec.com.br |

perola.pletsch@pisontec.com.br

office: +55 81 3257-5110



Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2023 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ



De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Para Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Data 27-04-2023 08:12

3 - Resposta Departamentos, Parecer Jurídico, Ofício Licitação e Encaminhamento.pdf (~991 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia, em resposta ao pedido de esclarecimento encaminharei documentos referente a um pedido de Impugnação a este mesmo pregoão.

Em se tratando de mesma matéria, "considerando a resposta dos Departamentos solicitantes, do qual entendem que o prazo estipulado e a possibilidade prevista de sua prorrogação por motivo justificado, não traz qualquer afronta aos princípios administrativos não impedindo ou dificultando a participação de qualquer pessoa no certame, ou seja, não traz vedação ou restrição de caráter competitivo.

Considerando o Parecer Jurídico nº 151/2023, do qual entende que no caso do presente certame, o objeto é demasiadamente simples, podendo ser entregue no prazo previsto, que é de 10 (dez) dias. Não entendo que este prazo possa restringir a competitividade. O fato de a empresa ter sua sede distante do Município também não deve servir como argumento para dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

Considerando o Parecer Jurídico nº 151/2023 e Resposta dos Departamentos solicitantes, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais."

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira Mainardi

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 26-04-2023 14:15, Perola Pletsch escreveu:

Ao

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 – PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023

Objeto - Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais, suprimentos e equipamentos de informática, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0035, situada em Olinda/PE, vem respeitosamente, solicitar **ESCLARECIMENTO**, conforme termos elencados a seguir.

PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

"3.1. A entrega dos materiais será parcelada e os materiais deverão ser entregues, junto ao Paço Municipal localizado na Avenida Macali, nº 255, Centro, Marmeleiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após solicitação formal"

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/software/licenças/nobreaks, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor para chegar até 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 10 dias úteis corridos após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital .

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acaba por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, portanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, para que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos , tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no **mínimo 30 (trinta) dias**, sendo esse tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch | Setor Jurídico
www.pisontec.com.br |
perola.pletsch@pisontec.com.br
office: +55 81 3257-5110

